



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002194-45.2024.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante SUDAVIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, é embargado DIVINO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MATÃO**
EMBARGANTE: **SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
EMBARGADO: **DIVINO BATISTA**

VOTO N.º 27.007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios no julgamento. Inocorrência. Acórdão que fundamentou expressa e suficientemente as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação do embargado, inclusive a existência de danos morais indenizáveis e o valor indenizatório. Mera repetição de argumentos de defesa. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC). Embargos com intuito manifestamente protelatório. Multa. Art. 1.026, § 2º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 102/116 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

Alega a parte embargante que houve vícios no v. acórdão, já que, no seu entender, não é houve danos morais indenizáveis e deve ocorrer a diminuição do valor indenizatório.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão da parte embargante, pois, não encontra amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. *Houve expressa fundamentação de todos os temas devolvidos a esta ulterior instância, inclusive a existência de danos morais indenizáveis e o valor indenizatório inclusive a existência de danos morais indenizáveis e o valor indenizatório.* Logo, todos os temas apresentados no recurso restaram devidamente fundamentados no acórdão embargado, podendo-se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Não se trata, pois, de hipótese de cabimento legal de embargos de declaração, até mesmo porque constituídos com indevido caráter infringente e pautados no mero inconformismo da parte com o teor do julgado. Sobre o tema, ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Ainda, observa-se que desnecessária é a menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Ademais, conforme estabelece o art. 1.025 do NCPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta forma, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, não se retira da parte a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores, pois o mencionado dispositivo legal consagra o que a doutrina e a jurisprudência intitularam de “prequestionamento ficto”.

O presente recurso apresenta intuito manifestamente protelatório, diante da absoluta inexistência de fundamento relevante (tratando-se de mera repetição mecânica de argumentos de defesa), devendo-se aplicar ao embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator